

O ECCO DE BARCELLOS.



Só em Barcellos houve alardo um dia,
Em que o Sol pelos campos dilatados
Com terrível e fera galhardia
Desasete mil peitos vio armados.

[Poema Epitalamio de Manoel de Gallegos. Oitava 81].

REDACTOR PRINCIPAL E EDITOR RESPONSAVEL, DAVID DE BARROS E SILVA BOTEHO.

PREÇO D'ASSIGNATURA.
Por um anno..... 2\$400
Por seis mezes..... 1\$200
Por tres mezes..... \$600

PUBLICA-SE ÀS QUARTAS-FEIRAS E SABBADOS.
Numero avulso 30 rs. Anuncios e Correspondências, por linha 40 rs. Repetições 20 rs. Para os snrs. assignantes por linha 20 rs. repetições 10 rs.
Os annuncios e correspondências, devem ser remettidas francas de porte ao redactor do ECCO DE BARCELLOS.
Assigna-se em Barcellos na loja de Joaquim Alves Vallongo e Souza, rua Direita n.º 30.

E COM ESTAMPILHAS.
Por um anno 2\$920
Por seis mezes 1\$460
Por tres mezes \$730
Para o Estrangeiro accresce o porte.

BARCELLOS 22 DE FEVEREIRO.

A ultima reforma da pauta das alfandegas, póde e deve considerar-se como prova, de que o ministro reformador reconhece os bons principios, e lhes presta homenagem; mas que a sua crença não é ainda tão robusta e forte, como deve ser a de todo o estadista, que emprenhe traduzir na pratica, principios definidos d'um systema qualquer.

Em economia politica, os fins que prendem as causas aos effeitos, são muito desligados; e é por isso, que muitos consideram os objectos confusamente reunidos em massa, resultando d'este modo de vêr as cousas, erradas e falsas apreciações.

Exemplos, não carecemos procural-os fora, porque nos sobram por casa.

Quando se annunciou a reforma das pautas, que era d'algum modo consequencia necessaria da reforma dos pesos e medidas, foi geral a esperanza, de que guiada essa reforma por principios esclarecidos, se attenderia sobre tudo, ao fim a que deve encaminhar-se toda a reforma intelligente e liberal — o augmento do bem estar publico —, que principalmente depende do equilibrio entre o custo das subsistencias, e o valor do trabalho.

Mas não foi assim. A reforma, que comtudo dá honra ao ministro que a emprenheu e realisou, não alcançou os objectos em que mais immediatamente, e em maior escala podia produzir sensivel melhoramento nas condições economicas do paiz.

Não se reduziram os exorbitantes direitos que pagam por importação o assucar e o bacalhau, e isto porque se receiou desfalecer, sem compensação, a receita do Estado.

E' certo que momentaneamente se daria o *deficit*. porém tambem é certo que o augmento progressivo do consumo, compensaria depois largamente essa diminuição. Porém, concedendo que possa authorisar-se o receio d'esse desfalque, com relação aos artigos citados, não achamos a razão porque deixou de ser incluido no numero dos artigos libertados de direitos, o gado importado pela raia secca.

O direito que paga, é por assim dizer, um mero direito estalístico; porem o incommodo, e perda de tempo, a que são obrigados os importadores para o despachar, tendo de hir a longas distancias correr o processo de despacho, é incitativo para o contrabando, que dá origem a conflictos entre hespanhoes e portuguezes, que se produzem amiudados, e que provocando rivalidades e rancores, podem um dia trazer embaraços serios ao governo.

Ainda que poderosa, esta razão não é a unica a aconselhar uma medida, que livre de todas as pêsas a introdução de gado principalmente o bovino, pela fronteira do Norte.

As nossas melhores raças, são cuidadas e engordadas para exportação, que de ha annos para cá, segue n'uma razão ascendente, e constitue já um grande recurso para os lavradores das nossas provincias do Norte.

Em 1857, exportarão-se pela barra do Douro 2:941 bois, e o augmento tem sido tão progressivo, que no anno economico de 1859 a 1860, a exportação foi de 5:003 bois, no valor de 301:270:000 réis, pagando de direitos 1:505:350 réis.

Isto basta para demonstrar a conveniencia, ou antes necessidade, de favorecer a introdução de gado galego, não só em proveito

dos trabalhos agricolas, mas da alimentação publica, por que a exportação augmentando o pedido, produz a carestia nos mercados de consumo, tornando mais cara a vida.

Ha ainda uma outra razão economica de muito pezo, que é mister não desattender. Não póde animar-se a exportação, sem favorecer a importação.

Ultimamente chegaram a Southampton 300 bois de procedencia directa da Corunha. Se não curar-mos dos meios de conservar condições de preferencia ao nosso mercado; a exportação de gado, que é hoje uma nova fonte de riqueza agricola para os nossos lavradores, diminuirá na razão do augmento que se der na exportação pelos portos da Galiza.

Os poderes publicos não devem perder isto de vista.

ACTOS OFFICIAES.

REINO

Sendo necessario regular a execução da carta de lei de 30 de julho de 1860 acerca da reforma da legislação vincular: hei por bem, usando da auctorisação concedida pelo art. 37.º da mesma lei, em vista das respostas fiscaes, decretar o seguinte

REGULAMENTO

CAPITULO I

Das providencias de execução judicial

Artigo 1.º As auctoridades judiciaes têm a seu cargo a formação e julgamento dos processos necesarios para decidir as contrabuições sobre a execução das providencias tendentes a reger:

1.º A desvinculação de bens de morgado ou capella nas diversas hypotheses do art 1.º da lei de 30 de julho de 1860, e bem assim a abolição total de vinculos nas hypotheses dos artigos 4.º, 6.º, 9.º e 23.º da mesma lei.

2.º As questões de annullação de arrendamentos de bens vinculados, previstas nos artigos 2.º e 3.º da lei.

3.º As questões sobre a desvinculação total ou parcial de bens de morgado ou capella nas hypotheses dos artigos 13.º e 23.º da lei.

4.º As questões sobre a permissão para os contractos de compra e venda de bens vinculados, ou para hypotheca de rendimentos dos mesmos bens, com relação a quantidade e aos fins designados no art. 16.º da lei.

5.º As questões relativas aos efeitos da desvinculação, à successão vincular, à isenção de encargos pios, e à expropriação de bens vinculados conforme ao disposto nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 20.º, 21.º, 22.º e 33.º da lei.

6.º As questões acerca do consentimento judicial para supprir o consentimento do immediato successor, ou de quaesquer outros interessados, quando esse consentimento, exigido pela lei, tenha sido por alguns delles recusado (artigo 40.º da lei).

7.º Os actos de auctorisação em conselho de família ao tutor ou sub-tutor, e curador, para, em qualquer das hypotheseis dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 18.º e § unico do artigo 19.º da lei, poderem intervir em lugar do administrador de vinculo ou do immediato successor, quando estes, por sua menoridade, ou por outra incapacidade legal, se achem para isso inhabilitados.

8.º Todos os actos vinculares em que houver contestação.

Art. 2.º São pessoas competentes para requerer as abolições vinculares, permittidas pela lei:

1.º O administrador do morgado ou capella;

2.º Quaesquer dos seus legitimos e presumptivos herdeiros na linha ascendente ou collateral;

3.º O ministerio publico.

§ 1.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo, o ministerio publico intervem igualmente como fiscal da lei.

§ 2.º Fallecendo o administrador ou o interessado requerente antes da sentença final passar em julgado, transmitta-se a seus herdeiros o direito de proseguir na causa (artigos 7.º e 8.º da lei).

Art. 3.º Para todos os processos judiciaes, que, em virtude da novissima lei vincular, tiverem de se instaurar, ou seja com relação aos vinculos actualmente existentes, ou com relação aos que se instituirem de novo, é competente o fóro da comarca, onde residir o administrador do vinculo, ou o fóro daquella em que estiverem situados os bens que fizerem objecto do processo.

§ unico. Havendo bens situados em diversas comarcas, o fóro será o da comarca onde residir o administrador do vinculo (artigo 33.º da lei).

CAPITULO II

Das providencias de execução administrativa

Art. 4.º As auctoridades e agentes administrativos têm a seu cargo promover a execução das providencias que regem os actos seguintes:

1.º A licença régia para as operações ou transações vinculares;

2.º As subrogações, expropriações e annexações vinculares;

3.º O registro dos titulos de vinculação, e titulos de alteração vincular.

Art. 5.º Os actos, para os quaes se exige licença régia, são:

1.º A abolição total de um vinculo a requerimento do respectivo administrador, permittida pelos artigos 13.º e 18.º da lei;

2.º A desvinculação parcial de bens de morgado ou capella, até a terça parte do seu valor, para, no caso previsto pelo artigo 23.º da lei, se constituir, a favor de quem se deverem alimentos, um patrimonio equivalente a essa divida alimenticia (artigo 18.º da lei);

3.º A venda parcial de quaesquer bens de vinculo, não excedentes á terça parte do seu valor total, com exclusiva applicação para bemfeitorias necessarias e uteis ao resto do mesmo vinculo, ou para a desoneración dos encargos que sobre elle pesarem (artigos 16.º e 18.º da lei);

4.º A hypotheca dos rendimentos de bens vinculados, até uma terça parte da sua totalidade, por tempo que não exceda a dez annos, a fim de remir dividas ou fazer bemfeitorias (§§ 1.º e 2.º, artigos 16.º e 18.º da lei);

5.º A annexação de quaesquer bens aos vinculos de que forem administradores ou immediatos successores os pares do reino (artigos 25.º e 26.º da lei — artigos 13 e 23 da carta de lei de 3 de agosto de 1770).

SECÇÃO I

Licença régia

Art. 6.º A licença régia para os actos mencionados no artigo antecedente é expedida pela secretaria de estado dos negocios do reino, precedendo audiéncia do ministerio publico e consulta da secção administrativa do conselho de estado (artigo 18 da lei).

Art. 7.º Os requerimentos para a licença régia hão de mencionar a qualidade e todas as condições da operação vincular que se pretender effectuar, declarando além disso se acaso o actual administrador e o immediato successor do vinculo são *sui juris*, ou se algum delles é menor, ou por qualquer outro modo inhabilitado para reger e administrar seus bens.

§ unico. Os impetrantes devem apresentar no ministerio do reino os requerimentos authenticados com assignatura sua, reconhecida por tabellião, juntando procuração especial se intervier procurador.

Art. 8.º Os mesmos impetrantes tambem devem instruir seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Titulo da instituição vincular, ou sentença passada em julgado, que o der por supprido em quanto não estiver feito o registro (artigo 14, 52 n.º 1, e 33 da lei), e depois de findo o prazo marcado para o registro, a certidão deste, passada pelo respectivo governo civil, ou pelo real archivo da torre do tombo (artigos 9 e 36 da lei);

2.º Sentença, escriptura ou qualquer documento legít, por onde se prove o consentimento voluntario do immediato successor para a operação projectada;

3.º Acto legal por onde se mostre a avaliação dos bens da mencionada operação (artigo 18 da lei);

4.º Certidão authentica, passada pelo respectivo escrivão de fazenda, acerca do rendimento dos bens da operação, fixado pela matriz para a contribuição predial vigente ao tempo da operação (artigo 39 da lei);

5.º Certidão de idade e casamento do administrador do vinculo e do seu immediato successor, com declaração dos filhos legitimos que tiverem vivos, para os effeitos do disposto no artigo 13 da lei.

§ 1.º Quando os impetrantes da licença régia forem *sui juris*, o consentimento do immediato successor, e a avaliação dos bens da operação vincular, a aprazimento dos interessados, podem provar-se por escriptura publica, ou por outro qualquer documento administrativo, que tenha authenticidade legal.

§ 2.º Se os impetrantes porém forem menores, ou pessoas a quem por direito é vedada a administração de seus bens, ou se houver contestação entre alguns dos interessados, devem as condições mencionadas no § antecedente ser exclusivamente comprovadas por sentença judicial (artigo 18 da lei).

Art. 9.º Depois de fiscalizados os requerimentos pelo ministerio publico, e consultados pela secção administrativa do conselho de estado, será decretada a licença régia, havendo fundamento para a sua concessão.

Art. 10.º Quando o administrador do vinculo pedir licença, nos termos do artigo 16.º da lei para vender uma parte dos bens vinculados, ou para hypothecar os rendimentos delles ao pagamento de um emprestimo, no intuito de empregar o producto de alguma dessas transações em bemfeitorias, ou na admissão de encargos ou remissão de dividas do vinculo, deve o impetrante affiançar a exclusiva applicação do dinheiro, que levantar, ás despesas a que é destinado, sendo a licença régia clausulada com essa obrigação.

§ unico. A fiança deve prestar-se pela mesma escriptura publica de compra e venda ou hypotheca, sendo o respectivo instrumento tambem assignado, além das testemunhas do contrato principal, pelo fiador e por duas testemunhas abonatorias.

Art. 11.º Decretada a licença e expedida por alvará régio com pagamento dos direitos de mercê, sello e dos mais que se deverem, será este diploma incorporado na escriptura publica, na qual, segundo o disposto no 5.º n.º do artigo 18 da lei vincular, devem ser mencionadas as declarações e condições da operação, que pelo diploma tiver sido auctorizada.

SECÇÃO II

Subrogações vinculares

Art. 12.º As subrogações de bens vinculados, auctorizadas pelos artigos 17 e 19 da lei de 30 de julho de 1860, podem ser feitas:

1.º Por outros bens vinculados;

2.º Por bens livres;

3.º Por titulos de divida fundada portugueza e *vice-versa*.

Art. 13.º A subrogação de bens, nas hypotheseis mencionadas no artigo antecedente, celebra-se por escriptura publica sem dependencia de licença régia, mencionando-se as declarações e condições, que forem legalmente accordadas pelos interessados, uma vez que haja egualdade de rendimentos.

Art. 14.º Para se levarem a effecto as subrogações vinculares é ouvido o immediato successor do vinculo, com o unico fim de se fixar o valor dos rendimentos que figurarem no contracto.

§ unico. O rendimento dos bens da subrogação deve ser fixado pela matriz para a contribuição predial vigente ao tempo do contracto, para o qual deve regular a taxa do rendimento, comprovado por certidão authentica do respectivo escrivão da fazenda (artigo 39 da lei).

Art. 15.º Quando o administrador de vinculo e o seu immediato successor forem pessoas *sui juris*, e concordarem amigavelmente no valor dos rendimentos que figurarem na subrogação, pôde este contracto ser levado á sua conclusão, uma vez que a escriptura publica comprehenda a certidão mencionada no § unico do artigo antecedente, e seja assignada pelos estipulantes, pelo immediato successor dos bens vinculados, e por suas mulheres, sendo casados (artigo 18 n.º 3).

Art. 16.º Se o administrador de vinculo, ou o immediato successor, for menor, ou se houver contestação, deve o contracto ser precedido de sentença, pela qual seja judicialmente fixado o valor do rendimento dos bens da subrogação.

§ unico. Em qualquer d'estas hypotheseis a escriptura ha de comprehender a sentença que tiver passado em julgado, e em todos os casos será devidamente registrada (artigo 19 da lei).

Art. 17.º As subrogações de bens vinculados em morgado ou capella, feitas por inscrições, ou por outros titulos de divida fundada, são isentas da contribuição de registro, segundo o disposto no artigo 3 da lei de 30 de junho de 1860.

Art. 18.º Quando se subrogarem bens vinculados por titulos de divida publica com assentamento na junta do credito publico, devem esses titulos ser averbados n'aquella repartição ao administrador do vinculo, a quem pertencerem os bens vinculados.

§ 1.º O requerimento, que para isso for dirigido á junta do credito publico, deve ser acompanhado dos titulos de divida publica que se quizerem vincular, sendo além d'isso instruido com a escriptura publica de subrogação e documento por onde se mostre, que esses titulos estão confrontados na instituição, depois de ser ouvida a misericórdia ou hospital da situação dos bens subrogados.

§ 2.º Se tiver lugar a subrogação de titulos de divida publica vinculados por bens livres, devem os interessados juntar esses titulos ao seu requerimento com a escriptura publica do contracto, a fim de que a junta do credito publico os faça averbar como livres e allodiaes.

§ 3.º Quando a desvinculação de inscrições se effectuar por sentença judicial ou escriptura publica com alvará de licença régia, deve o requerimento á junta do credito publico ser instruido com essas inscrições e com o instrumento judicial ou administrativo que as tiver desvinculado para serem averbadas livres e allodiaes.

SECÇÃO III

Expropriações vinculares

Art. 19.º A expropriação de bens de vinculo, prevista pelo artigo 20 da lei de 30 de julho de 1860, é um dos meios legaes de desvinculação.

Art. 20.º Effectua-se a expropriação de bens vinculados por qualquer dos systemas estabelecidos nas cartas de lei de 23 de julho de 1850 e 17 de setembro de 1857.

Art. 21.º Quando certos e determinados bens de vinculo são necessarios para construcção de estradas ou caminhos de ferro, e para quaesquer outras obras publicas, auctorizadas pelo poder legislativo, faz-se a expropriação d'esses bens pelo methodo prescripto na lei de 17 de setembro de 1857.

§ 1.º O methodo estabelecido por esta lei consiste na instauração de um processo administrativo pelo ministerio das obras publicas, sum-

mariamente instruído com as informações indispensáveis para conhecimento da verdade, com os traçados das obras depois de approvados pelo governo, e consulta do conselho das obras publicas.

§ 2. Se por effeito d'este processo é reconhecida a utilidade publica da expropriação, expedir-se decreto que assim o declare, procedendo-se desde logo, segundo as regras da mesma lei, ás diligencias necessarias para a indemnisação do valor da propriedade expropriada.

Art. 22. Quando porém os bens vinculados forem necessarios para obras de utilidade publica, mas diversas das que são previstas pela lei de 17 de setembro, o processo administrativo para a expropriação d'esses bens, instaurado pelo ministerio do reino ou pelo das obras publicas segundo a respectiva competencia, é regulado pelas disposições da lei de 23 de julho de 1850, expedindo-se decreto sobre consulta da secção administrativa do conselho de estado, pelo qual seja reconhecida a utilidade publica da requerida expropriação.

Art. 23. Em qualquer das hypotheses mencionadas nos artigos antecedentes, em sendo decretada a utilidade publica da expropriação de quaesquer bens vinculados, ficam elles, por esse titulo, desde logo livres e allodiaes, sem que para a sua desvinculação haja dependencia de mais formalidade, do que da competente nota no livro do registro, a requerimento do ministerio publico (artigo 20 da lei vincular).

§ 1. Os encargos e dividas do administrador, que pesam sobre os bens de vinculo, assim expropriados e desvinculados, passam para os outros bens vinculados, que o administrador do vinculo tiver (artigos 2 e 20 da mesma lei).

§ 2. Se a expropriação não chegar a verificar-se fica de nenhum effeito a desvinculação (§ unico, artigo 20 da lei).

SECÇÃO IV

Anexações vinculares

Art. 24. São auctorisadas, pela lei de 30 de julho de 1860, as anexações seguintes:

1. A anexação de dois ou mais vinculos de rendimento inferior a 400\$000 réis, quando administrados por uma só pessoa ou por ella e pelo seu conjuge, ou quando esses administradores, sendo ao mesmo tempo immediatos successores de outros vinculos, e deixando de reclamar a sua abolição, preferirem reunil-os em um só vinculo, de modo que todos juntos prefacem o rendimento annual liquido de 600\$000 réis (artigo 3 da lei);

2. A anexação de bens ao morgado ou capella, de que tiver sido desvinculada alguma parte para satisfação de alimentos devidos pelo administrador do vinculo (artigo 23 § 3 da lei);

3. A anexação de quaesquer bens aos vinculos de rendimento inferior a 400\$000 réis, quando os administradores ou immediatos successores forem pares do reino, e não reclamarem a abolição dos mesmos vinculos (artigos 23 e 26 da lei).

Art. 25. A anexação, mencionada no n.º 1 do artigo antecedente, pôde ser levada a effeito por meio de uma escriptura publica, na qual intervenham os administradores e os immediatos successores, ou as pessoas que legitimamente os representarem (artigo 3 da lei).

§ Se os administradores e os immediatos successores forem pessoas *sui juris*, a escriptura publica, assignada por uns e outros e devidamente registrada, ficará sendo o titulo legal da anexação vincular.

§ 2. Se alguns dos administradores ou dos immediatos successores forem pessoas por direito inhabilitadas para administrar seus bens, deverão ellas ser apresentadas na escriptura de anexação por quem para a assignatura d'esse acto estiver auctorisado por sentença judicial.

A sentença deve ser incorporada na escriptura e esta lançada no registro competente.

Art. 26. Os bens destinados para se anexarem ao morgado ou capella, na hypothese de se haver separado alguma parte para satisfação de alimentos, devem ser equivalentes aos que por um tal motivo tiverem sido desvinculados (artigo 23 da lei).

§ unico. A anexação será effectuada sem outra formalidade mais do que uma escriptura publica, na qual seja incorporado o titulo da desvinculação para alimentos, e a certidão, passada em conformidade do disposto no artigo 39 da lei, acerca dos rendimentos dos bens que anne-

xarem; fazendo-se a este respeito as declarações convenientes na mesma escriptura, e procedendo-se ao registro d'ella para complemento da sua authenticidade.

Art. 27. Para anexação de quaesquer bens aos vinculos, de que forem administradores ou immediatos successores os pares do reino, na hypothese dos artigos 23 e 26 da lei, deve preceder licença regia, processada nos termos dos artigos 6 e seguintes d'este regulamento na parte applicavel, sendo depois incorporada na escriptura publica, que haja de celebrar-se para titulo legitimo da anexação, superiormente auctorisada.

[Continua.]

CORRESPONDENCIA.

Snr. Redactor

Li no seu muito acreditado jornal de 19 de Janeiro passado, uma correspondencia do anonymo de Fafe, na leitura da qual tomei vivo interesse, pelos factos que referia do Revd.º Abbade de... meu vizinho.

Por isso, não posso deixar de agradecer ao anonymo, narrando-lhe como curioso observador, o resultado da correspondencia, que elle talvez julgue sem fructo.

Ainda a correspondencia não tinha saído a lume, e já o dito Revd.º Abbade sabendo que estava no prelo, sentia as dores, que sua publicação lhe causaria.

Apenas sae a publico, o homem erê-se mal ferido na vida moral: qual corça aseteada não pára; não socêga; parece ver-se-lhe pintada no rosto a ira, e a desesperação. Em todos os seus validos buscava allivio á sua magoa. Era galante observar algumas scenas que elle representou com os mesmos; e com especialidade uma muito saliente. Sempre inquieto, e pensativo, o Revd.º Abbade vae-se a casa d'um muito digno Reitor, onde succedeu encontrar outro ex-Reitor, que se tem tornado celebre pelos rasgos de imprudencia no seu proceder, o qual aqui não deixou de desempenhar um excellente papel.

Eis a historia. Sem demora, o Revd.º Abbade apresenta o instrumento que tinha ferido sua reputação; os amigos attendem, analysam, e param a cada palavra, levando sempre á frente afiado o escalpello da critica. A' vista disto, o Abbade sente mitigada a dor; e a alegria revolve; até os olhos parece rirem-selhe. Vendo os amigos que isto era balsamo precioso applicado á ferida, a critica sobe de ponto. Já a leitura ia no fim, quando elles deparam com o concilio Camaracense: então é que as gargalhadas e satyras mordentes redobram no calor da critica. Aqui, o ex-Reitor que sobresahia aos dous pela sua corpulencia, tendo fallado mais que todos, pára um pouco, tira a caixa, e tomando entre os dedos uma pitada, afocinhando reverente na palma da mão que lh'o subministra mostrando que a beija em signal de agradecimento, e sentindo logo, desencalhada a Musa, passar na mente uma enfiada de ideias, eil-o sem demora rompo em tom arrojado:--o Concilio Camaracense seria algum concilio que fez a camara de Fafe--?-- Onde veria o annomimo tal Concilio--?-- na sua phantazia--? Tal concilio não existio -- ... »

Assim disse; e os ouvintes ouvem isto como da boca d'um Oraculo. Assim criticada a correspondencia na materia e na forma, resolvem atacal-a pela imprensa, pedem para esse fim socorro a quem um lampejo da sua eloquencia era bastante para dissipar o anonymo; mas era se o ex-

igisse o bem da humanidade ou a gloria da religião, por que a penna de tal homem jámais pugnou pelo erro ou pela maldade.

Só, desamparada, á mingoa d'auxilios a ignorancia não teve o descêco de se mostrar. Se elles acodem á brecha, o que eu já ha muito aguardava, são a campo, arrancólhes a mascara (se viessem mascarados), e bradava ao anonimo *Ecce homines*. Porém a ousadia não chegou a tanto. Contententaráo-se com fulminar um anathema á existencia do Concilio Cameracense.

Que elles não soubessem d'este Concilio, não admira; mas negarem a sua existencia, é athe onde pode chegar o descaro. Não é necessario ser profundo Historiador para saber que Maximiliano Bergues Arcebispo e Duque ou Principe sagrado de Cambrai (em latim Cameracum) ahi celebrou um Concilio provincial acabado o de Trento; e que este Concilio chamado Cameracense, de Cameracum, teve por fim alem de mais cousas providenciar contra a ignorancia, e o máo exemplo de alguns pastores, que scandalisavão os povos, os quaes tomavão por isso pretexto para abraçarem a nova reforma.

Para Cambrai ser notavel é assaz ter tido por Arcebispo o grande e immortal Fenelon.

Hoje ficaremos aqui; mas logo que appareça occasião opportuna, voltaremos á materia: a um curioso observador nem tudo escapa imperceptível.

Concelho de Fafe 15 de fevereiro de 1861.

O observador.

NOTICIAS DIVERSAS.

Posse.—Tomou hontem posse de uma das cadeiras vagas do côro do Bom Jesus da Cruz o presbytero Antonio Martins de Faria.

Damos-lhe os nossos emboras.

FALLECIMENTO.—Quarta-feira (20) ja depois de terminos no prelo a ultima pagina do nosso jornal, não podemos noticiar o fallecimento do snr. João Diogo da Silva Cardozo, que teve lugar n'aquelle dia por 4 horas da tarde, sendo victima de uma phthisica laringea.

O seu enterro foi hontem na Collegiada desta Villa, sendo para ali levado o seu cadaver em procissão pelas 11 horas da manhã por todas as corporações da Villa, ás quaes elle pertencia como irmão.

O officio foi acompanhado a instrumental que era composto da capella dos snrs. Paivas de Braga e alguns curiosos desta Villa, e pela capella vocal do snr. Amaral desta mesma Villa; que regia toda a capella.

Cantaram o officio d'Ignacio, que teve o desempenho esperado.

A Irmandade dos Clerigos a que elle pertencia tambem tem de fazer-lhe ainda o seu officio.

DESABAMENTO.—Na madrugada do dia de hontem desabou toda a cozinha e chaminé da casa do Bom Successo, na freguezia de Arguzello, acabada de fazer de novo, e concluida de carpinteiro na vespera.

Felizmente não ha victimas a lamentar, pela hora em que aconteceu.

A MISERIA EM LONDRES. — A miséria e a fome fazem terríveis devastações em Londres, onde o rigor da temperatura priva de trabalho as classes mais numerosas e mais pobres da população.

Os estabelecimentos de socorros são assaltados de indigentes, que morrem de fome, e a febre typhoide, junta ao flagello, faz numerosas victimas.

As folhas de Londres dirigem apêllos incessantes á caridade das classes abastadas, e o «Morning Post» publica todos os dias um artigo lugubre, com o título «Os horrores de Londres», em que o quadro dos soffrimentos dos pobres é pintado na sua terrível nudez.

CORRESPONDENCIA PARTICULAR.

PORTO 22 DE FEVEREIRO DE 1860

Só hoje ás 10 horas é que estivera chuva que durante 48 horas cabio sem interrupção. A febre não deixa por em quanto. Felizmente estavam derretidas as neves, e por isso o rio Douro, com quanto leve uma corrente de 5 milhas por hora, dá ainda por maré, e vai quasi no seu leito regular. Como a ultima cheia deixou a barra larga, e desimpedida, as aguas sahem logo, e não ha por isso receio de que o rio enchenda muito.

No entanto a Alfandega e Intendencia da Marinha ordenaram medidas de precaução. Os navios foram ancorar na margem do Sul, no Sitio de Val Piedade; que á falta de melhor, é o ancoradouro mais seguro.

Assignou-se o contracto entre o governo e a Companhia Utilidade Publica.

Como esta teve de ceder a algumas exigencias ministeriaes, não se sabe ainda quaes são precisamente as obras a que é destinado o emprestimo, nem o que se decidiu a respeito da docka, no sitio do Ouro. Consta-nos que se activam os trabalhos d'estudo e orçamento para o projectado caminho de ferro á Foz, e Leca, para d'ali ter continuação. Os promotores e iniciadores da empresa estão muito esperanças no exito d'ella, e dizem que os capitães não faltam. Bom será isso.

A eleição da Direcção da Associação Commercial foi renhida e muito disputada, levantando-se grande guerra á reeleição da Direcção que findara a sua gerencia. Parece que o acontecimento da Bolsa, por occasião da visita do rei, prendia com o facto da opposição.

Um irmão da opposição, deputado Chamico, poz-se á frente da opposição, e pôz o nome do irmão (que de nada sabia) na lista, para presidente, e assim o sujeitou ao cheque de ficar vencido na luta.

A lista da opposição não vingou por apresentar para Secretario um individuo, que com quanto seja uma das maiores intelligencias da praça, lista da reeleição, porém ainda assim a opposição conseguiu que não vingasse o nome do commerciante João Antonio de Sousa Guimarães, irmão do conde do Bolhão. Agora tenta-se um meio strategico, para que os eleitos se retirem. Aproveitando uma certa celeuma, *ad hoc*, excitada contra o projecto do deputado Faria Guimarães, para a cobrança dos impostos municipaes da carne nas barreiras, alguns individuos promovem assignaturas para uma representação dirigida a Associação commercial, para esta representar contra o dito projecto. Na Direcção da Associação Commercial ha cinco camaristas, incluindo o presidente Visconde de Lagoaça, que é tambem presidente da Camara. Ora como hão de elles representar, na qualificação de Directores da Associação Commercial contra o que pediram como camaristas? Já se vê que o plano foi bem forjado— Veremos no que para—

Na nossa anterior correspondencia, fallava por alto de uma cousa, que bem pode suppor-se agora, prendia com o boato, que o romancista Camillo Castello Branco desmentio pela imprensa. Bem fizemos nós em dar a noticia com certo caracter de reserva.

Assegura-se que o Tenente Coronel França, que parece estava ou está em Infanteria N. 10, e o escolhido para Commandante da Guarda Municipal do Porto; porém parece que o Sobral não larga o commando, senão quando passar de d'Artilheria N. 3, e para isto é preciso que o coronel Pina passe para a Sub-inspecção do Arsenal do Exercito. Todas estas contradições devem ser, segundo consta, simultaneas.

NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

Depois da capitulação de Gaeta, não pôde demorar-se muitos dias a de Messina, e Civitella de Tronte, que terminará a destronação do infeliz Francisco II.

O governo piemontez arma-se com authorisações de meios para augmentar consideravelmente a sua marinha e o exercito; organisa quatro divisões garibaldinas, e manda construir cinco fragatas de guerra e três baterias flutuantes.

A posse do Veneto, e de Roma são as duas aquisições a que aspira agora o governo de Turin, para completar a unificação da Italia. A primeira tem um numero exercito austriaco a disputar-lha, e á segunda os principios religiosos, que em toda a parte se alliavam, por interesse, com os governos absolutos; e por isso, quer uma quer outra offerecem maiores complicações e resistencia do que offereceo a de Napoles.

Nada encontramos nos jornaes estrangeiros que mereça interesse, e mesmo porque os não recebemos esta noite, devido ao tempo de inverno que terá impedido o transitio dos correios.

DESPACHOS TELEGRAPHICOS.

PARIS, 13. — O general Cialdini enviou para Napoles a guarnição de Gaeta que se entregou prisioneira de guerra.

As tropas piemontesas desembarcaram as ruas da praça e repararam os destroços occasionados pelo seu fogo nas muralhas.

Cahiram em poder dos vencedores depositos d'armas, viveres, vestuario e munições.

Atende-se cuidadosamente ao grande numero de feridos que os realistas deixaram, uns nos hospitales, e outros ao maior abandono.

O povo de Napoles acolheu com o maior frenesi a noticia da tomada de Gaeta.

Em todas as povoações de Italia se tem feito demonstrações publicas de regosijo.

Cialdini e seus subordinados se conduziram d'um modo o mais cavalheiresco com Francisco II nas estipulações da capitulação.

Em Turin reina em delirio o entusiasmo

IDEM, IDEM. — A 18 celebrará a sua primeira sessão a conferencia que ha de resolver sobre a questão da Siria, e demais assumptos relacionados com esta.

O general duque de Malakoff apresentou uma proposta ao Senado, que excita em alto grau a attenção publica.

Tendo a que se concedam instiuições representativas á Argelia, e a qual possam os arabes enviar representantes francezes, ou da sua mesma raça, a uma Camara electiva de Gaeta se estabelecerá n'aquella colonia

PESTH, 13. — O condado resolveo considerar como illegaes todas as disposições contrarias a lei eleitoral de 1848.

LONDRES, 13. — O Banco elevou o desconto a 8 por 100.

MALTA, sem data. — Houve um terremoto que aqui não causou dano, porém que foi grave na ilha da Sicilia.

WASHINGTON, 1. — Sewaral annuncia que o presidente Lincoln, tem resolvido apellar á politica de coacção, se não é possível um arranjo com os Estados do Sul.

NAPOLES, 14. — Uma fragata hespanhola foi a familia recolta o corpo diplomatico. O rei e a familia real de Napoles chegaram a Roma no dia 13. Depois d'uma curta permanencia, passaram a Trieste, e d'ali á Baviera.

LONDRES, 15. — Lord John Russel ha declarado relativamente ao poder temporal do Papa, que a politica de Inglaterra é deixar este assumpto nas mãos dos italianos.

NAPOLES, 16. — Asegura-se que o exercito que sitiava a Gaeta passará á Sicilia ao mando do seu chefe actual, Cialdini, para accelerar a tomada de Messina.

PRIZ 10. — Em um conselho de Ministros celebrado hoje, ao qual presidio o Imperador, se resolveu que as tropas francesas continuaram occupando Roma.

ANNUNCIOS.

NO dia 3 do vindouro mez de Março, por dez horas da manhã, se tem de arrematar umas casas terreas com seu Eirado, sito no logar do Pombal, freguezia de Paradella, foreiro á Camara e aos herdeiros de Luiz Carneiro de Villa do Conde, avaliado em Rs. 41\$400 que no inventario de Anna Maria se mandou vender para pagamento de dividas. (72)

EDITAL.

Augusto Maria de Brito, Director da Alfandega d'Espozende por S. M. F. El-Rei, Que Deus Guarde, etc.

Faço saber que no dia 27 do corrente, por 10 horas da manhã se tem de arrematar em hasta publica a porta desta Alfandega, 67 arrobas e 22 arrateis de ferro suecia, forjado em chapas e barras; e 37 arrobas e 20 arrateis d'aço em barra. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente e outros. Alfandega de Espozende 21 de Fevereiro de 1861. Eu Manoel Joaquim Pinheiro da Silva, Escrivão da Reccita, que o escrevi.

Augusto Maria de Brito. (71)

CASA FELIZ

PORTO

Grandê loteria extraordinaria da Misericordia de Lisboa.

SORTE GRANDE

R\$ 50:000:000

CUNHA & RORIZ

Affiançados no Governo Civil do Porto, na conformidade do edital de 28 de Junho de 1860.

Tem á venda nas suas casas de Cambio, rua das Flores n.º 1 e 3, junto á Igreja da Misericordia, e defronte da Companhia dos Vinhos n.º 96, bilhetes inteiros, a 13\$000, meios ditos, a 7\$000, quartos, a 3\$900, oitavos a 1\$950 e caudelas de 500 reis e 250, cuja extracção terá lugar no dia 14 de Março.

Satisfazem todas e quaesquer encomendas que lhes sejam feitas das provincias, com toda a pontualidade, vindo acompanhadas do respectivo importe; e remetttem aos seus freguezes as listas dos premios.

OS MESMOS venderam da ultima loteria os seguintes premios em bilhete inteiro e quarto.

5031.....	300\$000
3808.....	100\$000

BARCELLOS. — Typographia de José Alves Vallongo e Sousa. — Rua Direita n.º 28.